PARECER JURÍDICO Nº 079/2023

Processo Licitatório nº PE 9/2023-016-SEMED
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Menor Preço Global
Objeto: Registro de preço para aquisições futuras e parceladas de peças automotivas para manutenção corretiva e preventiva de ônibus e micro-ônibus escolares pertencentes à frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação de Itupiranga-PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATO DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÕES FUTURAS E PARCELADAS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS ESCOLARES PERTENCENTES À FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITUPIRANGA-PA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.520/2002. SUBSIDIARIAMENTE A LEI Nº 8.666/93.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Coordenador de Transporte Escolar, junto à Comissão Permanente de Licitação – CPL, sobre a possibilidade de registro de preço para aquisições futuras e parceladas de peças automotivas para manutenção corretiva e preventiva de ônibus e micro-ônibus escolares pertencentes à frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação de Itupiranga-PA.

Foi acostado ao presente pedido, memorando nº 520/2023 (fls. 01); Termo de Referência – Anexo de item e quantitativos (fls. 02-55); Ofício do Secretário de Educação solicitando abertura de processo licitatório (fls. 56-58); Solicitação de Despesa da Secretaria de Infraestrutura de nº 20230323005, 20230323001, 20230323002, 20230323003 e 20230323004 (fls. 59-81); Instauração de Processo Administrativo (fls. 82); Autorização do Gestor Municipal para abertura d processo licitatório (fls. 83); Intenção de Registro de (fls. 84-85); Despacho da responsável do Setor de Compras apresentando pesquisas de preços (fls. 86-282); Despacho solicitando do Setor de Contabilidade a existência de recursos e dotação orçamentária (fls. 283); Despacho do Setor de Contabilidade informando a existência de crédito

orçamentário (fls. 284); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização do Prefeito Municipal (fls. 285); Portaria de nomeação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL (fls. 286-287); Minuta do edital e anexos, inclusive contrato (fls. 289-403) e; Despacho encaminhando o presente processo à esta Procuradoria (fls. 404).

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Prefacialmente, válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38[1], da lei nº 8.666/93, é exame, "*que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos*."[2].

Há de se ressaltar que o presente parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa, não tendo caráter vinculativo e nem decisório, o qual, obrigatoriamente deve ser submetido à autoridade superior para decisão final, não estando a autoridade superior obrigada ao acatamento.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Procuradoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Por fim, de acordo com recomendações da Controladoria Geral da União, a emissão do presente parecer não demonstra endosso no mérito administrativo, sendo esta competência da área técnica competente da Administração:

> *Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 a) Enunciado* ***O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.*** *Ademais,*

[1] Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.
[2] TOLOSA Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119

caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

FUNDAMENTAÇÃO:

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Prefacialmente, vale ressaltar que a obrigatoriedade de a Administração Pública realizar licitação previamente a suas contratações/compras, via de regra, está previsto o art. 37, XXI, da Constituição Federal. Procedimento pelo qual possibilita a Administração a aquisição menos onerosa do objeto ou serviço que propõe adquirir a melhor proposta, para o que pretende alienar, observada, em todo caso, a isonomia entre os participantes do processo, *in verbis*:

> ***Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> ***XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Licitação traz a ideia de disputa isonômica ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses da Administração com vistas à celebração de um contrato administrativo, entre ela e o particular vencedor do certame, para realização de obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações ou locações[3].

Coube a Lei de licitações nº 8.666/93 disciplinar as emanações constitucionais supramencionada, disciplinando as modalidades as quais estas podem ocorrer, tipos, suas inexigibilidades ou dispensas, bem como, correlatos contratos ou convênios.

Dentre as modalidades admissíveis para licitação encontra-se o Pregão Eletrônico. Configurar o pregão como uma modalidade licitatória significa

[3] ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. - 26. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pg. 701.

adotar um novo procedimento para seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia.

Uma modalidade de licitação consiste em um procedimento ordenado segundo certos princípios e finalidades. O que diferencia uma modalidade de outra é a estruturação procedimental, a forma de elaboração de propostas e o universo de possíveis participantes.

Tal modalidade de licitação é passível de utilização pela Administração Pública Municipal, para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação. O que define a possibilidade de utilização desta modalidade de licitação é a natureza do objeto da contração, aquisição de bens e serviços comuns, e não o valor do contrato, o que se amolda ao presente caso.

O parágrafo único do art. 1º, da Lei 10.520/2002, traz a definição de bens e serviços comuns, *in verbis*:

> *Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

O consulente tem a pretensão de realizar registro de preços, para aquisições futuras e parceladas de peças automotivas para manutenção corretiva e preventiva de ônibus e micro-ônibus escolares pertencentes à frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação de Itupiranga-PA, por meio da modalidade Pregão Eletrônico ao amparo da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 10.024/2019, tendo em vista tratar-se de serviço comum, qual seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, percebe-se que nesta modalidade pregão é sempre adotado o critério do menor preço da proposta, não sendo critérios para sua contratação a melhor técnica e preço.

Corroborando com esse entendimento, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

> *Em suma, o pregão é modalidade de licitação, sempre do tipo menor preço, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, que pode ser utilizada para qualquer valor de contrato*[4]*.*

O determinante da modalidade em comento, no presente processo, tem por fulcro o preceituado no art. 1°[5] da Lei n° 10.520/2002, por se adequar, o

[4] ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. - 26. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pg. 745.

[5] Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

objeto da presente ARP, termo de referência em anexo, aos limites ali delineados para o respectivo certame.

Não é demais lembrar, que a Administração Municipal, anteriormente a qualquer contratação, deverá prever o total de despesa que, por estimativa, será necessário despender com o objeto pretendido. Portanto, convém que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, dentre outros meios, possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito.

No presente caso, foi realizada a cotação de preços junto a fornecedores diversos. Tal resultado apresentado pelo Setor de Compras encontra-se presente no bojo deste processo (fls. 86-282).

Mister observar que o processo administrativo deve ser instruído com a previsão dos recursos orçamentários, identificando-se, para cada uma das requisições, as respectivas rubricas. Contudo, de conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União[6], na licitação para Registro de Preços, a indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da assinatura do contrato.

In casu, as minutas em estudo, evidenciam a forma de execução de serviços e a modalidade licitatória usada, respectivamente, pela Administração, constatamos que as exigências da Lei 10.520/02, no seu art. 3°, I, II e IV e os da Lei nº 8.666/93, art. 14, art. 45, § 1°, I e suas posteriores alterações, e demais artigos aplicáveis à espécie, da Lei de Licitação, adequa-se ao caso em apreço.

Da análise do procedimento de licitação adotado, encontra-se em consonância com o que estabelece o art. 45, § 1º, I, da Lei de Licitações, o qual reza o Menor Preço a ser obtido pela Administração, segundo o critério de Menor Preço global, art. 40, X, - quando da realização do certame.

Há de ser ressaltado, ainda, que em relação ao julgamento do certame, deve ser adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital, conforme preceitua o art. 4°, Inciso X da Lei nº 10.520/02.

Quanto aos demais itens das minutas do Pregão Eletrônico e anexos, cujo teor foi analisado, por esta Procuradoria, naquilo em que se afigurou necessário, guarda sintonia com os ditames legais atinentes à modalidade

[6] Acórdão TCU - 1.279/2008-Plenário.

licitatória adotada, haja vista, perfeita consonância com o art. 1° da Lei n° 10.520/2002 e alterações posteriores.

CONCLUSÃO

Sendo assim, diante às orientações despendidas, a documentação colacionadas aos presentes autos, trazidas ao conhecimento desta Procuradoria, **OPINO FAVORAVELMENTE** pelo prosseguimento do processo administrativo, adotando a modalidade de Pregão Eletrônico, pela regular incidência do normativo aplicável ao caso em apreço, obedecido os mandamentos do art. 4°, Inciso I, da Lei Federal n° 10.520/2002, Decreto Federal n° 10.024/2019, Lei Complementar n° 123/2006 e alterações pela Lei Complementar n° 147/2014 e aplicando-se subsidiariamente no que couberem a Lei Federal n° 8.666/1993 e demais dispositivos aplicáveis, e, sem prejuízo das demais providências necessárias no âmbito administrativo, a juízo da autoridade competente, é de se verificar que esta Procuradoria Municipal não vislumbra óbice à aprovação da presente proposição com fulcro no art. 38, Parágrafo Único da Lei Federal n° 8.666/93, podendo o feito ter seu prosseguimento, com vistas ao fim colimado pelo interesse público.

No mais, as Minutas apresentadas encontram-se aprovadas, eis que, segue as determinações estabelecidas na legislação pertinente.

É o parecer opinativo que, respeitosamente, submeto à superior consideração.

Itupiranga/PA, 31 de julho de 2023.

ANTONIO MARRUAZ DA SILVA:02347288253

Assinado de forma digital por ANTONIO MARRUAZ DA SILVA:02347288253
Dados: 2023.07.31 09:45:34 -03'00'

ANTONIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geral
Portaria nº 014/2022

EUCLIDES CUNHA RAMALHO
OAB/PA 28.947
Assessor Jurídico